



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Boletim do Município de Barra do Piraí - Poderes Executivo e Legislativo | Ano 18 | Nº 058 | 30 de Março de 2022

Uso de máscaras é liberado em Barra do Piraí

Mas, atenção,
o uso da máscara
**permanece
obrigatório em:**



- **Estabelecimentos de saúde** (rede pública e privada)
Hospitais • Postos de Saúde • Clínicas • Laboratórios
- **Ambulâncias e veículos de transporte de pacientes**





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁ

Prefeito

Mario Esteves

Vice-Prefeito

João Antônio Camerano Neto

Secretário Municipal de Governo

Flavio de Andrade Camerano

Procurador Geral do Município

Marcelo Macedo Dias

Secretário Municipal de Administração

Dione Barbosa Caruzo - Interino

Secretária Municipal de Comunicação

America Tereza Nascimento da Silva

Secretário Municipal de Fazenda

Oswaldo Wilson Pinto

Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação

Dione Barbosa Caruzo

Secretária Municipal de Assistência Social

Paloma Blunk dos Reis Esteves

Secretário Municipal de Obras Públicas

Wlader Dantas Pereira

Secretário Municipal de Água e Esgoto

Wanderson Luiz Barbosa Lemos

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Rodrigo Baptista do Nascimento

Secretária Municipal de Saúde

Flavio de Andrade Camerano - Interino

Secretária Municipal de Educação

Glória José da Silva Guimarães

Secretário Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Wagner Bastos Aiex

Secretário Municipal de Turismo e Cultura

Rafael Santos Couto

Consultor Legislativo

José Mauro da Silva Junior

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Alex da Silva Barbosa

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Paulo Rogério de Oliveira Ganem

Secretário Municipal de Ambiente

Francisco Barbosa Leite

Secretário Municipal de Agricultura

Espedito Monteiro de Almeida

Secretário Municipal de Cidadania e Ordem Pública

José Luiz Brum Sabença

Secretário Municipal de Defesa Civil

Wlader Dantas Pereira - Interino

Secretário Especial de Inovação e Tecnologia da Informação

André D'Ávila Pereira

Secretário Municipal do Complexo da Califórnia e São José do Turvo

Gilberto Coutinho

Secretário Municipal de Habitação

Wagner Bastos Aiex - Interino

Diretor do Fundo de Previdência

Pâmela Lúcia Ornellas Pinto Oliveira

Controlador Geral do Município

Wendel Barbosa Caruzo

Controlador Geral da Saúde

Sergio Augusto Ribeiro de Souza

Consultor de Saúde

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora

Thiago Felipe Ponciano Soares

Presidente

1º Vice Presidente

Juliano Barbosa do Rego

2º Vice Presidente

Luiz Carlos Gomes

3º Vice Presidente

Pedro Fernando de Souza Alves

1º Secretário

Elves Costa dos Santos

2º Secretário

Vereadores

Antônio Carlos Muniz da Silva

Humberto Ribeiro da Silva

Jair Ferreira Borges

Katia Cristina Miki da Silva

Joel de Freitas Tinoco

Roseli Braga de Figueiredo





SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Administração.....	04
Fundo de Previdência.....	07
Secretaria Municipal de Obras.....	08
Secretaria Municipal de Fazenda.....	11
Secretaria Municipal de Recursos Humanos.....	12
Corregedoria.....	12
Câmara Municipal.....	17



PREFEITURA DE
BARRA DO PIRAÍ



ATOS DO PODER EXECUTIVO**ADMINISTRAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação torna pública a data da licitação referente à PROVÁVEL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, a fim de atender as necessidades do Abrigo Municipal, do Município de Barra do Piraí/RJ, responsável pela execução do Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, conforme especificação no Termo de Referência (Anexo I). Processo Administrativo nº 18/2022, na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/ 2022, Registro de Preço do tipo menor preço por lote, que será realizada no dia 12 de abril de 2022, às 14:00 horas, no site www.licitacoes.caixa.gov.br, maiores informações pelo tel.: (24) 2442-5372.

HOMOLOGAÇÃO

Homologo a licitação, na modalidade Pregão Presencial - nº 001/2022 – Objetivando PROVÁVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E FERRAMENTAS PARA SERRALHERIA, para atender a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme Termo de Referência, em favor das empresas : LC CASTRO FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – Lote 01, no valor total de R\$ 329.500,00 (trezentos e vinte e nove mil e quinhentos reais), MULTINEGOCIOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS – Lote 02, no valor total de R\$ 84.999,52 (oitenta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e KELVIN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – Lote 03, no valor total de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). Importa o Pregão Presencial - nº 001/2022 em R\$ 421.099,52 (quatrocentos e vinte e um mil noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme laudas do processo nº 2818/2021. Mário Reis Esteves – Prefeito Municipal.

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 079/2021 PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 016/2021 - PROCESSO Nº 9686/2020.

OBJETO: A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para Provável contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de informática podendo ser seminovos, incluindo as licenças instaladas do Sistema Operacional, dos programas de Automação de Escritório, em atendimento a demanda existente na prefeitura visando compor o parque computacional da Prefeitura de Barra do Piraí, conforme as especificações contidas no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços, na Proposta de Preços (Anexo II) do Edital, assim como as informações reunidas na Consolidação das Informações desta Ata de Registro de Preços (Anexo I).

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ – CNPJ Nº: 28.576.080/0001-47, E

A EMPRESA: TRANSFORMATIO TECHNOLOGY EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.229.787/0001-93

OBJETO: INCLUIR A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CONFORME O QUADRO.

FUNCIONAL	ELEMENTO/DESPESA	DESPESA
01.20.19.126.1023.1.046	3.3.90.40.00.00.00.00	457
01.20.19.126.1023.1.046	3.3.90.40.00.00.00.00	458

Fundamento: § 8º do artigo 65, da Lei Federal nº 8666/93.
Secretaria Municipal de Administração: 29 de março de 2022.
Publique-se e Cumpra-se.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

EXTRATO CONTRATUAL

INSTRUMENTO:	Termo de Contrato nº 01 /2022.
PARTES:	Secretaria Municipal de Saúde através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa: SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA.
OBJETO:	O presente Contrato tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO TÉRMICO POR AUTOCLAVAGE/INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS).
VALOR:	R\$ 79.380,00 (setenta e nove mil, trezentos e oitenta reais)
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	2160/2021
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura, com posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOE)
FUNDAMENTO:	Lei Federal 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA:	23 de março de 2022.



EXTRATO CONTRATUAL

INSTRUMENTO:	Termo de Contrato nº 10/2022
PARTES:	Município de Barra do Piraí através da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA CRICI DA SILVA CAMPOS PEREIRA CRECHE E EDUCAÇÃO INFANTIL ME
OBJETO:	Contratação de Unidade Escolar Particular devidamente credenciada especializada em Educação Infantil pela Prefeitura Municipal de Barra do Piraí com a finalidade de atender as demanda apresentada pelo Ministério Público Estadual de alunos de 04 meses à 01 ano e 11 meses - Berçário I e 02 anos à 02 anos e 11 meses - Berçário II, do Distrito de Califórnia
VALOR TOTAL	R\$ 242.949,60
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	16056/2022
VIGÊNCIA:	29/03/22 À 28/09/2022
FUNDAMENTO:	Lei nº 13.019/2014, na Lei nº 8.666/93
DATA DA ASSINATURA:	29 de março de 2022.

EXTRATO CONTRATUAL

INSTRUMENTO:	Termo de Contrato nº 09/2022
PARTES:	Município de Barra do Piraí através da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e a empresa Planum Planejamento e Consultoria Urbana LTDA – EPP.
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE, em atendimento a Lei Municipal nº 3.383/2021 e o Decreto Municipal nº 185/2021, que prevê o auxílio e/ou subsídio financeiro ao Serviço Público de Transporte Coletivo no Município, e que visa, especialmente, a redução tarifária, em virtude da redução drástica do número de passageiros pagantes
VALOR TOTAL	R\$ 56.996,04
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	8065/2021
VIGÊNCIA:	29/03/22 À 28/03/2023
FUNDAMENTO:	Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993
DATA DA ASSINATURA:	29 de março de 2022.

EXTRATO TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO:	4º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2018.
PARTES:	Município de Barra do Piraí através da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí e a empresa Contransin Indústria e Comércio Ltda – ME.
OBJETO:	Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses e Reequilíbrio Econômico Financeiro de 16,71%
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	12297/2017.
VALOR	R\$ 77.028,60 (valor global)
VIGÊNCIA:	19/03/2021 a 18/03/2022.
FUNDAMENTO:	Artigo 57, inciso II, artigo 55 inciso III e artigo 40 inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93
DATA DA ASSINATURA:	18 de março de 2022.

EXTRATO TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO:	1º Termo Aditivo ao Contrato nº 94/2020.
PARTES:	O Município de Barra do Piraí, através da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico e do outro lado Antônio Carlos Ferreira Baptista e Branca de Jesus Ferreira Baptista.
OBJETO:	Constitui objeto do presente instrumento o reajuste do contrato 94/2020 em 10,2464% e alteração no índice de reajuste passando do IGPM para IPCA
VALOR:	valor mensal reajustado de R\$ 2.533,46 (dois mil quinhentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), perfazendo o valor global do contrato em R\$ 76.003,87 (setenta e seis mil e três reais e oitenta e sete centavos)
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	15113/2021.
VIGÊNCIA:	01/12/2020 à 01/06/2023
FUNDAMENTO:	artigo 65, c/c § 5º da Lei Federal nº 8.666 de 1993
DATA DA ASSINATURA:	29 de março de 2022.



EXTRATO CONTRATUAL

INSTRUMENTO:	Termo de Contrato nº 07/2022
PARTES:	Município de Barra do Piraí através da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo e o Locador José Darcy Barros de Oliveira Neto.
OBJETO:	Locação de imóvel situado na Rua Barão de Santa Cruz, nº 266, Chácara Farani, Barra do Piraí/RJ.
VALOR	R\$ 117.300
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	13926/2021
VIGÊNCIA:	17/03/2022 à 16/09/2024.
FUNDAMENTO:	Art 24, Inciso X, Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 8.245/91 .
DATA DA ASSINATURA:	17 de março de 2022.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 002/2022
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 040/2021

PARTES: O MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, através Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, inscrito no CNPJ 28.576.080/0001-47
EMPRESA: KAPRICHIO DE BARRA MANSA ÓTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.935.231/0001-00
OBJETO: A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para provável prestação de serviços com empresa especializada para realização de exames oftalmológicos (exame de vistas) com fornecimento de óculos, caixa de case para óculos, flanelinha para limpeza dos óculos, para atender os alunos da Rede Pública do Município de Barra do Piraí/RJ, conforme as especificações contidas no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços, na Proposta de Preços (Anexo II) do Edital, assim como as informações reunidas na Consolidação das Informações desta Ata de Registro de Preços (Anexo I). Processo Administrativo nº 11.013/2021

LOTE 02						
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Marca	Valor Unitário	Valor Total
01	LENTE VISÃO SIMPLES PRONTA/COMBINADO COM GRAUS ATÉ +/- 10,00 ESF/CIL ATÉ -6,00 COM ARMAÇÃO ESPECIAL, CASE PARA ÓCULOS E FLANELINHA.	1430	Par	ORMA/OK	R\$69,90	R\$99.957,00
02	LENTE-VISÃO SIMPLES PRONTA/COMBINADO, COM FILTRO DE LUZ AZUL, COM GRAUS ATÉ +/- 10,00 ESF/CIL ATÉ -6,00 COM ARMAÇÃO ESPECIAL, CASE PARA ÓCULOS E FLANELINHA.	1430	Par	ORMA/OK	R\$69,96	R\$100.042,80
TOTAL (cento e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos)					R\$199.999,80	

Data da Assinatura: 23 de março de 2022
Vigência - 12 meses conforme cláusula oitava.
Valor total dos itens acima: R\$199.999,80 (cento e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos)
Mário Reis Esteves – Prefeito Municipal
Republicado por incorreção no original.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2022
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 097/2021

PARTES: O MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ Nº 16.102.141/0001-55.
EMPRESA: PHO ALMEIDA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.457.177/0001-33
OBJETO: A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para PROVÁVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I). Processo Administrativo nº 426/2021

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	MARCA	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
2	ALCOOL 70° EM GEL-500G	UND	1573	TMED	R\$6,94	R\$10.916,62
9	DETERGENTE LIQUIDO-500ML / BIODEGRADÁVEL, NEUTRO, PARA USO DE REMOÇÃO DE GORDURAS E SUJEIRAS DE LOUÇAS E NA LIMPEZA GERAL. COMPOSIÇÃO: TENSOATIVO ANIÔNICO, COADJUVANTES, PRESERVANTES, CORANTES E ÁGUA.	UND	1305	Bio kris	R\$2,15	R\$2.085,75
27	SABONETE LIQUIDO COM PUMP 200ML	UND	744	Tmed	R\$6,98	R\$5.193,12
47	MANGUEIRA PARA LIMPEZA-30M / BORRACHA NITRILICA (EXTERNA) E POLI-ESTER TRANCADO, 1/2", COM ENGATES, MEDINDO 30M, PARA JARDIM	UND	17	Plasbhon	R\$97,96	R\$1.665,32
TOTAL GERAL (vinte mil quinhentos e oitenta e oitenta e um reais)					R\$20.580,81	

Data da Assinatura: 29 de março de 2022
Vigência - 12 meses conforme cláusula oitava.
Valor total dos itens acima: R\$20.580,81 (vinte mil quinhentos e oitenta e oitenta e um reais)
Dione Barbosa Caruzo – Secretário Municipal de Assistência Social



FUNDO DE PREVIDÊNCIA

ERRATA

No BOLETIM MUNICIPAL nº 040 de 01 de março de 2022, na Apostila de fixação de proventos de Benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL PROFESSOR, concedido a LEILA MARQUES DA MOTTA SANTOS nº 029/2022 do Fundo de Previdência de Barra do Piraí.

Na Apostila de fixação de proventos:

Onde se lê:

...
R\$ 4.293,48 (quatro mil e duzentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos)

...
Leia-se:

...
R\$ 4.441,53 (quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos)

...
Onde se lê:

Triênio no valor de 45% de acordo com o Art. 91 da Lei Municipal n° 326 de 28 de abril de 1997	R\$ 1.332,46
Total da remuneração	R\$ 4.293,48

...
Leia-se:

Triênio no valor de 50% de acordo com o Art. 91 da Lei Municipal n° 326 de 28 de abril de 1997	R\$ 1.480,51
Total da remuneração	R\$ 4.441,53

...

Publique-se
Registre-se.

Barra do Piraí, 29 de março de 2022.

Eduardo Ventura Loures
Coordenador Previdenciário – FPMBP-RJ
Matrícula nº. 1274

ERRATA

No BOLETIM MUNICIPAL nº 040 de 03 de março de 2022, no ato de concessão de Benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL PROFESSOR, concedida a LEILA MARQUES SA MOTTA SANTOS nº 029/2022 do Fundo de Previdência de Barra do Piraí.

No ATO DE CONCESSÃO:

Onde se lê:

...
R\$ 4.293,48 (quatro mil e duzentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos)

...

...
Leia-se:

...
R\$ 4.441,53 (quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos)

...

Publique-se
Registre-se.

Barra do Piraí, 29 de março de 2022.

Eduardo Ventura Loures
Coordenador Previdenciário - FPMBP/RJ
Matricula 1274



OBRAS




PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP
Departamento de Pesquisa e Planejamento Urbano - DPPU



EDITAL N.º 009/2022

O Secretário de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, **Wlader Dantas Pereira**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que tiverem conhecimento deste Edital, que **foi lavrado o Auto de Infração n.º 010**, em **04/03/2022**, em nome de **JOÃO JOSÉ SPACEK FILHO**, protocolado através do processo n.º **3409/2022** de **04/03/2022**, por **Descumprimento de Intimação e obra irregular sem licença, na Rua Dona Guilhermina, n.º 15 – Centro**, nesta cidade, para constar, lavrei o presente Edital, para que surtam os devidos e legais efeitos.

Barra do Piraí, 29 de março de 2022.


Wlader Dantas Pereira
Sec.Mun.Obras Públicas
CREA-RJ 2020100923

Rua Luís Alves Pereira, 70 - Química- (24) 2443-2422
<http://www.barradopirai.rj.gov.br> - semop.bp@gmail.com – dppu.bp@gmail.com -
secobras@barradopirai.rj.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP
Departamento de Pesquisa e Planejamento Urbano - DPPU



EDITAL N.º 010/2022

O Secretário de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, **Wlader Dantas Pereira**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que tiverem conhecimento deste Edital, que **foi lavrado o Auto de Infração n.º 011**, em **04/03/2022**, em nome de **PHILIPPE DANTAS MARCONDES**, protocolado através do processo nº **3407/2022** de **04/03/2022**, por **Descumprimento de Intimação e obra irregular sem licença, na Rua Dona Guilhermina, nº 15 – Centro**, nesta cidade, para constar, lavrei o presente Edital, para que surtam os devidos e legais efeitos.

Barra do Piraí, 29 de março de 2022.


Wlader Dantas Pereira
Sec.Mun.Obras Públicas
CREA-RJ 2020100923

Rua Luís Alves Pereira, 70 - Química- (24) 2443-2422
<http://www.barradopirai.rj.gov.br> - semop.bp@gmail.com – dppu.bp@gmail.com -
secobras@barradopirai.rj.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP
Departamento de Pesquisa e Planejamento Urbano - DPPU



EDITAL N.º 011/2022

O Secretário de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, **Wlader Dantas Pereira**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que tiverem conhecimento deste Edital, que **foi lavrado o Auto de Infração n.º 017**, em **18/03/2022**, em nome de **MARCOS FRANCO DE OLIVEIRA**, protocolado através do processo nº **4341/2022** de **18/03/2022**, por **Descumprimento de Intimação, na Estrada Dr.Luiz Novaes, nº 300 – Ipiabas**, nesta cidade, para constar, lavrei o presente Edital, para que surtam os devidos e legais efeitos.

Barra do Piraí, 29 de março de 2022.


Wlader Dantas Pereira
Sec.Mun.Obras Públicas
CREA-RJ 2020100923

Rua Luís Alves Pereira, 70 - Química- (24) 2443-2422
<http://www.barradopirai.rj.gov.br> - semop.bp@gmail.com – dppu.bp@gmail.com -
secobras@barradopirai.rj.gov.br



FAZENDA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 DRM - DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTOS MOBILIÁRIOS

NOTIFICAÇÃO Nº. 010/2022

NOME OU RAZÃO SOCIAL ALGAR MULTIMÍDIA S/A		INSCRIÇÃO MUNICIPAL S/INSCRIÇÃO
ENDEREÇO AVENIDA RIO BRANCO, 01, SALA 1503 – PARTE, CENTRO – RIO DE JANEIRO - RJ – CEP.: 20.090-003.		
ATIVIDADE ECONÔMICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		CNPJ/CPF 04.622.116/0016-08
<p>Fica o contribuinte acima notificado a comparecer, até 05/04/2021, para retirada das Guias nº 33291 e 33292, com os valores relativos ao Auto de Infração 007/2022 para pagamento.</p>		
<p>Endereço: Travessa Assumpção, 69 - Centro Telefone para contato (24) 2443-1168 - Ramal 207 Horário de atendimento: 10 às 16 Horas</p>		
FUNDAMENTO LEGAL ART.134, §2º E ART.138, I DA LM 379/97(CTM).		
Barra do Piraí, 25 de Março de 2022.		
NOTIFICAÇÃO-RECIBO	AUTORIDADE FISCAL	
Publicado no Boletim Oficial Eletrônico Municipal		



RECURSOS HUMANOS

CONVOCAÇÃO Nº 028/2022 PROCESSO SELETIVO 001/2021

Convocamos os candidatos, aprovados no Processo Seletivo Edital nº 001/2021, homologado através do Decreto nº141, de 26 de fevereiro de 2021, publicado no Boletim Municipal nº 017, de 26 de fevereiro de 2021, cuja solicitação de convocação encontra-se referenciada no Processo Administrativo nº 13297/2021.

Informamos que o não comparecimento do candidato convocado à Secretaria Municipal de Recursos Humanos no prazo de 05 dias a partir da data desta publicação, com a documentação exigida, implicará em desistência do cargo para o qual foram aprovadas.

NOME	CARGO
RODOLFO JACOB ROMUALDO MÁXIMO	SOLDADOR

CORREGEDORIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13260/2021

DESPACHO

Certifico e dou fé que o servidor FÁBIO DE MELO GOMES, devidamente citado em 24 de fevereiro de 2022 para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, não apresentou defesa formal no prazo legal.

Portanto, considerando que o exaurimento do prazo se deu em 14 de março de 2022, declaro a REVELIA do servidor indiciado, nos termos do art. 6º da Lei Municipal nº 3.384/21, devendo o mesmo ser intimado somente da realização da sessão de julgamento, para apresentar defesa oral.

Submeto os autos a julgamento do colegiado na próxima sessão, a ser realizada no dia 01 de abril de 2022, às 16 horas, na sala de reunião da Prefeitura.

Barra do Piraí, 28 de março de 2022

FLÁVIA DE MORAES COSTA
Membro Relator
Matrícula nº 7663

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: 13196/2019 e 13136/2021 SERVIDOR INTERESSADO: SONIA ROSELI VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Direito Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. Infração administrativa. Violação ao artigo 146, I e III. Estatuto dos Servidores Municipais. Deixou de agir com zelo e dedicação do cargo além de não ter observado as normas legais e regulamentares. Decisão da Corregedoria que reconhece a conduta irregular do servidor. Aplicação da sanção ADVERTÊNCIA cumulada com MULTA no valor de 10 UFISBP, com fulcro nos artigos 159 e 160 da Lei Municipal nº 326 de 1997, com redação alterada pela Lei Municipal nº 3.384/21.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros julgadores que compõem a Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar do Município de Barra do Piraí, em reconhecer a conduta irregular da servidora ao deixar de agir com zelo e dedicação do cargo, artigo 146, inciso I e III, do Estatuto dos Servidores e aplicar a sanção ADVERTÊNCIA cumulada com MULTA no valor de 10 UFISBP, com fulcro nos artigos 159 e 160 da Lei Municipal nº 326 de 1997, com redação alterada pela Lei Municipal nº 3.384/21.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo inaugurado pelo memorando 251/2019 da Dívida Ativa da PGM solicitando substituição do sujeito passivo e a emissão de nova CDA para uma nova execução fiscal.

Os autos foram, então, encaminhados ao Departamento da Dívida Ativa da Fazenda e, ato contínuo, repassados a servidora indiciada, Sra. SONIA ROSELI VASCONCELOS.

Ocorre que o memorando 251/19 foi efetuado em 25 de outubro de 2019, porém só houve despacho da servidora Sonia em 09 de novembro de 2021, 02 anos após o recebimento do processo nº 13196/2019.

Com a paralização do processo parte dos créditos que ainda poderiam ter sido ajuizados acabaram se tornando inexigíveis diante do transcurso do prazo pre-

scricional decenal.

O processo administrativo nº 13136/2021 foi inaugurado pelo ilustre Procurador Geral onde comunicou ao Secretário de Fazenda o não atendimento de diversos memorandos e processos administrativos que permaneceram paralisados por um período superior a um ano e solicitou que a servidora fosse advertida verbalmente no sentido de alertar as graves consequências de perdas de receitas em razão da paralização dos processos.

Em 09 de novembro de 2021 o ilustre Procurador Geral em seu despacho determinou que fosse feita a remessa dos autos em bloco para S.M.F. com o prazo de 30 dias para regularizar a situação sob pena de instauração de PAD.

Em 02/12/2021 a servidora indiciada manifestou no processo dizendo que havia providenciado os processos e encaminhados para PGM entre os dias 04 e 05/11/2021. Informou ainda que no dia 10/11/2021 recebeu os processos da SMF, para andamento e informa ter reenviado para Procuradoria da Dívida Ativa para providenciar as suspensões das execuções e após as suspensões informa que procedeu com a movimentação em todos os processos com despachos e remissões das CDAs.

Finalmente, os autos retornaram para Procuradoria Geral do Município, em razão da suspeita de dano ao erário. Da análise cuidadosa dos autos, o Ilmo. Procurador Geral do Município, Sr. MARCELO MACEDO DIAS, exarou decisão administrativa no processo administrativo nº 13196/2019 (fls.57/60) e no processo administrativo nº 13136/2021 determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da servidora, SONIA ROSELI VASCONCELOS.

A referida decisão sugere desídia do servidor - artigo 147, XIV, do Estatuto dos Servidores Municipais - em razão da demora injustificada no andamento de diversos processos administrativos, pontuando que os autos lhe foram remetidos aproximadamente há mais de 01 ano estando paralisados por todo este lapso temporal. Foi então instaurado o PAD através de Decisão Administrativa ressaltando a ocorrência do descumprimento do artigo 147, incisos IV e XIV do Estatuto dos



Servidores.

Destaca, ainda, a não observância do artigo 29 do código administrativo municipal, quanto ao prazo legal para andamento do processo administrativo na Fazenda Pública.

Intimação da servidora para ciência da decisão administrativa às fls. 61 (processo 13196/2019) e as fls. 52 (processo 13136/2021).

Despacho certificando o recebimento do presente processo administrativo na corregedoria e solicitando a intimação da servidora para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias às fls. 64.

Defesa apresentada tempestivamente às fls. 69/76 alegando preliminarmente a nulidade da Constituição da Comissão sob o fundamento de que a mesma deveria ser composta por 04 (quatro) membros e que apenas a servidora Flávia e a servidora Laís teriam sido designadas como membros, bem como que o processo havia sido distribuído à julgadora Flávia entendendo que deveria ir para um relator.

Em seguida, alegou em sua defesa que a julgadora Flávia estaria impedida de atuar no referido processo por já ter exercido cargo de chefia no setor da execução fiscal, pois deveria ser envolvida nas apurações.

Após, segue sua defesa alegando não ser profissional de direito e que, portanto, não poderia ser imputada responsabilidade de providências registros de CDAs e assiná-las.

Alegou que a Secretaria de Fazenda não tem competência para iniciar procedimento fiscal tributário e que o controle jurídico dos atos administrativos e das ações da administração é verificação técnica que deve ser feita por operador do direito e que havia procurado ser sempre eficiente e que sempre tratou sozinha de adquirir conhecimentos para poder satisfazer as exigências que lhe eram feitas quanto as necessidades do setor da execução fiscal.

Relata na defesa que muitas situações dependiam do sistema da Custom para conseguir prosseguir com o andamento dos processos e que os chamados que eram abertos para empresa demoravam muito para serem resolvidos.

Ademais, ressaltou ser servidora há mais de 20 anos e que sempre exerceu suas atividades com diligência e responsabilidade tanto que já fora nomeada para diversas funções e que inclusive já recebeu uma moção de aplausos em 2012.

Pugnou pela oitiva das testemunhas e foi feita oitiva da testemunha Viviany Taranto no dia 17/03/2022.

Em sede de oitiva testemunhal, para Sra. Viviany Taranto foi perguntado se entendia ser de alta complexibilidade os processos e foi respondido que “não” e que a servidora tinha costume de responder processos deste tipo, mas que o que poderia influenciar era a grande quantidade de processos.

Pela testemunha foi dito que não pediu que a servidora paralisasse a emissão de CDA para efetuar outra coisa, mas que já havia ocorrido de ter que parar o que estava fazendo para atender urgências em outros processos, pois em alguns momentos é preciso parar umas tarefas em detrimento de outras, mas que não se recorda de ter pedido para paralisar os processos em questão.

A testemunha disse que embora a servidora Sonia reclamasse muito sobre a necessidade das dificuldades do setor e da carência de pessoal, não se recorda de ter sido formulado requerimento formal neste sentido e sim apenas verbal. Disse, ainda, que como secretária chegou a comunicar verbalmente o Chefe do Executivo.

Foi perguntado se a servidora em questão prestava serviços para PGM e a testemunha respondeu que a única hipótese que poderia se encaixar era a troca de CDAs em virtude de sentença ou pela própria conferência da Procuradoria. Disse, ainda, que o setor da servidora tem ligação direta com a PGM, pois as CDAs eram geradas no setor da Dívida Ativa e encaminhadas à Procuradoria.

Disse também que as CDAs e as petições eram geradas pelo sistema e posteriormente encaminhadas para PGM e que algumas vezes a servidora precisou trabalhar aos finais de semana, pois o volume de trabalho do setor era muito grande.

Foi dito pela testemunha que no período da pandemia foi implementado um rodízio e que com isso acreditava ter contribuído para o atraso no andamento dos processos e que a servidora em questão sempre foi uma boa funcionária.

Ato contínuo, foi exarado despacho determinando a expedição do mandado de intimação para a apresentação das alegações finais.

Alegações finais apresentadas tempestivamente, onde foi destacado pontos da oitiva da testemunha, referindo-se aos momentos em que as respostas teriam afastado a imputação de desídia, pois indicativas de acúmulo de trabalho e que em momento algum a servidora teria sido irresponsável.

Destacou, ainda, que entende que com as respostas colhidas nos questionamentos feitos pela julgadora Flávia teriam revelado para todos a elevada quantidade de processos do setor, o que teria influenciado na demora em responder aos processos e que era necessária a paralisação dos serviços para focar em outras atividades mais importantes da Secretaria de Fazenda.

E seguiu, reiterando que a servidora nunca havia sido irresponsável e que sempre trabalhou com zelo, tanto que já fora nomeada para diversas funções e pugnou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre pontuar que foi observado o artigo 1º, inc. I da Lei Mu-

nicipal 3.384/2021, a contrário do que foi alegado preliminarmente, a Comissão está composta dentro do que estabelece o dispositivo, pois a lei requer que a Comissão seja composta por 04 (quatro) membros, sendo eles o Corregedor, que no caso em tela é o Douto Procurador Municipal Yago Duque Argolo, e uma turma julgadora formada por 03 (três) membros servidores efetivos, devendo contar com pelo menos 02 (dois) servidores estáveis. No caso em tela, os 03 membros são Laís Pereira Torres, Romulo Duque Figueiredo Souza e Flávia de Moraes Costa. Portanto, não há que se falar em irregularidade na composição da Comissão.

No tocante ao impedimento do membro julgador foi indeferido através de Decisão fls. 94 e 95, vez que não se configura nenhuma hipótese prevista no Artigo 23 do Código Administrativo Municipal.

Consoante narrado em sua defesa e confirmado na oitiva da testemunha, é sabido que existia um grande número de processos e que às vezes um serviço era paralisado em detrimento de outro. Não obstante, os autos foram recebidos pela servidora e permaneceram sem andamento por mais de 01 (um) ano, em flagrante inobservância da Legislação Municipal quanto ao prazo de permanência de um processo administrativo no setor, conforme preconiza artigo 29 do Código Administrativo Municipal, in verbis:

Artigo 29 - Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de três dias, salvo motivo de força maior.

Cumprido ressaltar que o prazo acima referenciado é dilatatório e não peremptório. Ademais, razoável imaginar que processos de grande complexidade demandem análise cuidadosa, e, por isso, exijam maior tempo no setor. Não obstante, o próprio depoimento da testemunha ouvida indica que o caso dos presentes autos é de baixa complexidade, por se tratar de processos que a servidora já estava acostumada a fazer.

Diante do exposto, não se mostra razoável o transcurso de mais de 01 (ano) ano para dar um andamento processual, independentemente da sua complexidade. Neste sentido, a servidora deixou de observar e cumprir as determinações legais que devem pautar a atuação do servidor público, agindo em violação ao previsto nos incisos I e III do artigo 146 do Estatuto dos Servidores Municipais, deixando de exercer com zelo sua atribuição de fiscalizar, e também por não ter observado as normas legais e regulamentares que designam a função e atuação.

“Art. 146 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; (...)

III – observar as normas legais e regulamentares; (...)

Outrossim, no que tange à suposta ocorrência de desídia e de oposição de resistência ao andamento do processo (artigo 147, IV e XIV do Estatuto dos Servidores), conforme suscitado pela decisão administrativa que determinou a instauração do presente processo disciplinar, algumas considerações merecem atenção.

Primeiramente, não há de se falar em desídia, conforme capitulado pelo art. 147, XIV, do Estatuto dos Servidores, pois para que haja a configuração do presente dispositivo, é necessária que tal conduta seja reiterada. Não há prova nos autos de que foi imputada à servidora conduta desidiosa em outra oportunidade, a fim de configurar reiteração.

Neste sentido, importante salientar entendimento consolidado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em MS 20.940 impetrado pela parte interessada, quando reintegrou servidor que fora demitido devido à conduta desidiosa, na qual afirma que tal procedimento só se justifica na aplicação da pena de demissão caso tenha ocorrido comportamento ilícito reiterado e não como um ato de forma isolada, ainda que de grande volume.

Segundo o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do mandado de segurança impetrado, nos casos de conduta desidiosa, é necessário que a administração pública apure os fatos e, se for o caso, aplique uma punição mais branda, até mesmo para que o servidor tenha conhecimento a respeito do seu baixo rendimento funcional. A demissão será cabível apenas se trabalhador persistir na conduta.

Neste seguimento, declara ainda que, in verbis:

“Em matéria de direito sancionador, a interpretação deve ser sempre calcada nos preceitos garantísticos, que não toleram flexibilizações custosas ao direito de defesa ou à delimitação material do ato passível de punição. Não encontra abono jurídico a postura que reivindicada para o direito sancionador a função apenas punitiva, relegando ao esquecimento e ao desprezo a proteção dos direitos das pessoas”, apontou o relator.

Noutro giro, no que tange à suposta oposição de resistência ao normal andamento do feito, a acusação não merece prosperar, na medida em que a servidora não investiu esforços a fim de obstaculizar o andamento dos processos. Pelo contrário, o que se apura nos autos é justamente sua omissão, sua demora no agir. Não há elementos fáticos suficientes a atrair a tipificação da conduta disposta no artigo 147, IV, do Estatuto dos Servidores.

Identifica-se, portanto, inegável descumprimento aos deveres de zelo e dedicação no exercício do cargo público, além de inobservância dos prazos fixados em lei, especialmente ao se considerar a baixa complexidade da matéria tratada nos autos, o que não justifica a demora de mais de 01 (ano) para dar andamento aos autos, afrontando o artigo 146, I e III, do Estatuto dos Servidores, conforme



anteriormente disposto.

Ainda vale ressaltar que a servidor indiciada, ainda que após demora injustificada, deu andamento aos referidos processos e que como já dito anteriormente a maioria dos débitos já estavam prescritos e os valores remanescentes não atingiam o valor para uma nova distribuição.

Ainda, há de se afastar alegação de prejuízo ao erário, à medida que a prescrição identificada dos débitos, se deve à ausência de redistribuição de Execução Fiscal, o que não se insere nas atribuições do cargo de ocupado pela referida servidora.

III – DA CONCLUSÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 111/2022 SERVIDOR INTERESSADO: JULIANO AIEX

ACÓRDÃO

Direito Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. Infração administrativa. Alegação de supostamente infringir os incisos IX, XIV e XV do artigo 147, todos da Lei Municipal nº 326 de 1997, por agir com desídia com relação aos processos administrativos e judiciais sob sua responsabilidade, por se valer de seu cargo para obter proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública, bem como por utilizar pessoa e recurso material da repartição em serviços e atividades particulares. Inaugurado por sindicância e tendo o devido trâmite processual administrativo disciplinar, defesa, apresentação de documentos, oitiva de testemunhas e do servidor indiciado. Recursos analisados pelo Colegiado da CPAD e desprovidos. Acórdão da Corregedoria reconhecendo as condutas imputadas nos incisos supracitados e sugestão da aplicação da pena de demissão prevista no art. 162, XII do Estatuto Municipal, com alteração dada pela Lei 3.384/2021. Remessa para publicação do Acórdão e subsequente imediata remessa do PAD ao Gabinete do Exmo. Prefeito para análise e decisão, nos termos dos art. 10, I; e art. 11 da lei 3.384/2021.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros julgadores que compõem a Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar do Município de Barra do Piraí, reconhecendo a violação do previsto nos incisos IX, XIV e XV do artigo 147, todos da Lei Municipal 326/97 e SUGERIR AO EXMO. PREFEITO A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO em face do servidor JULIANO AIEX, com fulcro no inciso XII do art. 162 do mesmo diploma, determinando a imediata remessa dos autos ao Gabinete do Prefeito para análise e decisão, nos termos do artigo 10, I e artigo 11, ambos da Lei Municipal nº 3.384/2021, conforme o voto do Membro Relator.

I) DO RELATÓRIO

Às fls. 02/38 – Requisição de autuação de sindicância em razão dos documentos a ela anexos;

Às fls. 39/41 – Intimação do servidor Juliano Aiex para manifestar sobre as informações do processo;

Às fls. 42/50 – Defesa Prévia alegando sobre procedimento e prazo de estágio probatório; que a Procuradoria seria absolutamente incompetente, mas sim a Corregedoria seria a competente para julgar já que o procurador seria concursado; Que o servidor é portador de necessidade especial e precisaria de condições especiais para o exercício da função e que não houve plano de trabalho ajustado ao servidor, respeitada sua capacidade laboral; que suas férias em dezembro de 2021 foram interrompidas com fundamento de que ele desse fim aos processos da Secretaria de Educação que já se encontravam anteriormente em sua responsabilidade e que teria cumprido; que o servidor Juliano estava ocupado com os processos da Secretaria de Educação e foi sobrecarregado pelos processos da Dívida Ativa, que teria se dado em razão de falta de procurador para preencher cargo vago; que estaria de licença médica desde 01 de dezembro de 2021 e não poderia acompanhar o procedimento; que teria sido violado o direito ao contraditório, quando das informações dadas pelos outros servidores, referentes ao servidor Juliano Aiex.

Às fls. 51/59 – Decisão do Procurador Geral ressaltando que o procedimento não era referente a estágio probatório, mas possível ocorrência de infração administrativa, que estão prejudicados os argumentos já que não há o que se falar de incompetência absoluta da Procuradoria para apurar o mesmo; que o servidor Juliano Aiex foi designado para trabalho menos rigoroso com vistas a sua capacidade laboral reduzida, ficando lotado na Secretaria de Educação, setor de menor demanda jurídica em comparação com os outros; que o servidor nunca, ao longo de todo tempo de trabalho, requereu qualquer tipo de adaptação às suas atribuições físicas; que, mesmo ciente de suas dificuldades, há fundada suspeita de o servidor Juliano Aiex agir com negligência e desídia na condução dos seus trabalhos; que silenciou sobre o uso de equipamentos e servidores públicos para proveito pessoal, conduta esta tipificada na lei nº 8429/1992 que trata sobre improbidade administrativa; determinou o afastamento cautelar para resguardar a integridade da instrução processual, a intimação dos servidores para se absterem de fornecer informações e documentos ao servidor Juliano Aiex de maneira informal, bem como a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar as possíveis condutas praticadas.

Por fim, diante de tais considerações, VOTO pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA cumulada com MULTA no valor de 10 UFISBP, com fulcro nos artigos 159 e 160 da Lei Municipal nº 326 de 1997, com redação alterada pela Lei Municipal nº 3.384/21

Barra do Piraí, 24 de março de 2022.

FLÁVIA DE MORAES COSTA
Membro Relator
Matrícula nº 7663

Às fls. 60/63 – Intimação do servidor interessado e dos servidores alvo da ordem de abstenção supracitada.

Às fls. 64/70 – Recurso Administrativo por parte do servidor Juliano Aiex, alegando a preclusão do direito relativo a estender o estágio probatório; que o procurador deveria ser julgado por corregedoria própria em acordo com a resolução 01/2020; que o servidor Juliano Aiex é portador de necessidades especiais e que não caberia a ele solicitar favores à Administração Pública, mas sim que ela adaptasse às condições necessárias para o servidor; que foram distribuídos 100 processos da dívida ativa antes de suas férias, não sendo adequado a um portador de necessidades especiais; que a distribuição não foi equitativa, pois ele recebeu 100 enquanto outros receberam 50; que a competência seria da COR/PGM, que teria sido criada por resolução 01/2020 da Procuradoria; que teriam sido distribuídos processos pouco antes de suas férias e que, normalmente, todas as procuradorias param de distribuir processos ao procurador com 10 a 15 dias antecedentes a suas férias; que o acúmulo de demandas da dívida ativa se deu por falta de convocação para preenchimento da vaga de procurador municipal, o que deveria ter sido feito pela Administração Pública; que a publicação de decisão foi irregular e que deveria estar em sigilo; que as informações foram colhidas sem o direito ao contraditório e que isso seria um vício insanável; que o funcionário teria dito não se recordar se havia feito favores ao recorrente dentro do horário de expediente; que as acusações não podem ser de fatos genéricos; que o afastamento preventivo teria sido utilizado de forma punitiva e que o servidor Juliano Aiex está afastado para tratamento de saúde e que a decisão de restringir o acesso e determinar que não fossem entregues ao servidor interessado acesso a documentos públicos seria crime de responsabilidade

Às fls. 71/72 – Vistas ao Procurador Geral que manteve sua decisão que exame de estágio probatório não é objeto do presente procedimento; que, diante das informações recebidas, verificou a necessidade de apuração e que o contraditório ocorrera às fls. 43/40; que esta atenção deve ser a mesma dedicada pelo servidor aos processos do município, enquanto o processo trata de um assunto o servidor se defende de outro e, ante à manutenção da Decisão, remete ao Gabinete do Prefeito para análise das razões recursais.

Às fls. 74/86 – Decisão do exmo. Prefeito Municipal onde quanto a alegação de preclusão do direito de avaliação do estágio probatório ressaltou que não é matéria discutida no bojo do presente; quanto a alegada da prerrogativa dos procuradores serem julgados por corregedoria própria, é ressaltada a nulidade absoluta de plano por incompetência, posto que extravasa os poderes conferidos legalmente ao cargo de Procurador Geral e que a criação de órgãos é reservada à lei, sendo a Corregedoria competente para análise e julgamento de PAD, nos termos da Lei Municipal 3384/2021; quanto à aplicação da carga de trabalho e da força tarefa promovida na dívida ativa, que a desídia não está sendo questionada apenas nestes processos, mas sim no acervo ordinário do procurador municipal; quanto a alegação de publicação irregular e ofensa a dignidade profissional do recorrente, que a regra é a publicidade, sendo o sigilo apenas a exceção; quanto ao cerceamento de defesa, inclusive na coleta de depoimentos, que a restrição aplicada foi ao acesso irrestrito das informações, sendo que o acesso mediante requerimento formal não é englobado pela restrição, que a sindicância é investigativo anterior ao PAD e que o contraditório foi exercido às fls. 43/50, inclusive alegando questões não consoantes ao objeto do processo; da alegada utilização de servidores e equipamentos públicos para proveito próprio e que ignorou o depoimento de outros servidores e que não traz provas de que não tenha ocorrido e que é dever da autoridade administrativa apurar suspeita de irregularidade; quanto a alegação de afastamento como forma de sanção que a mesma se dá para evitar que o mesmo permaneça se utilizando indevidamente de servidores e equipamentos públicos; por fim, rejeitando integralmente às razões recursais e mantendo a Decisão recorrida.

Às fls. 87/93 – Intimação da Decisão em sede de recurso, recebimento do PAD pela Corregedoria e citação do servidor interessado.

Às fls. 94/132 – Defesa onde alega incompetência absoluta da comissão, alegando que procurador deve ser julgado por pares, citando novamente a resolução PGM nº01/2020; alega a nulidade relativa da peça inaugural alegando omissão sobre os pontos recepcionados pela comissão; alega que a defesa está sendo construída com base em alegações genéricas; alega cerceamento da defesa com



base em que o indiciado não foi informado das oitivas e que os depoimentos foram colhidos unilateralmente; alega novamente cerceamento de defesa sobre estágio probatório; alega novamente que o servidor Edemundo diz não se lembrar se havia praticado atos a mando do servidor Juliano Aiex em horário de serviço; alega novamente que é portador de necessidades especiais e que não foi fornecido adequação; alega, quanto à desídia, que o servidor entrou em férias e que não causou nenhum prejuízo em cumprimento de prazo e que o indiciado poderia se calar ante às tarefas sob sua responsabilidade por estar de licença médica e que caberia à Procuradoria ir até sua lotação e buscar os processos; junta documentos anexos como atestado médico e guias de processos; em fl. 132 junta uma foto do que seria a parte de requerimentos onde pede acolhimento de incompetência, revisão da peça inaugural, oitiva dos servidores Drielly, Iago e Edemundo, certidão se houve perda de prazo processual e acolhimento dos argumentos e declaração de inexistência de ato punível, com seu retorno às suas funções após o término de sua licença médica.

Às fls. 133/140 – Intimação das testemunhas arroladas pelo servidor e sua própria intimação para acompanhamento das oitivas;

Às fls. 141/146 – Depoimento da servidora Drielly Passos de Souza;

Às fls. 147/154 – Depoimento do servidor Edemundo Paulino Pinto Filho;

Às fls. 155/160 – Depoimento do servidor Iago Borges Drumond;

Às fls. 161/164 – Ata geral da oitiva das testemunhas arroladas pelo servidor Juliano Aiex;

À fl. 165 – Despacho designando oitiva do servidor Juliano Aiex; concessão da prorrogação das alegações finais em mais um dia.

Às fls. 166/167 – Intimação do servidor Juliano Aiex do despacho retro;

Às fls. 168/169 – Designação de suplentes para Corregedoria;

Às fls. 170/177 – Solicitação de cópia integral do processo, solicitação de certidão pelo Procurador Geral, certidão requerida;

Às fls. 178/186 – Depoimento do servidor indiciado;

Às fls. 187/189 – Deferimento da cópia integral e termo de recebimento pelo servidor indiciado;

Às fls. 191/192 – Certidão do Protocolo sobre o não ingresso de peça para o PAD 111/2022;

Às fls. 193/196 – Peça endereçada ao Corregedor requerendo nulidade no procedimento pela falta do Corregedor, em razão da declaração de suspeição;

Às fls. 197/199 – Peça endereçada ao Corregedor requerendo prazo para alegações finais em razão de o término de sua apresentação ter sido ao fim do dia em que o servidor indiciado foi inquirido na parte da manhã;
É O BREVE RELATÓRIO.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, inaugurado em sede de sindicância apurada pelo ilmo. Procurador Geral do Município, instaurado com base em informações prestadas por servidores da Procuradoria, a fim de apurar possível conduta consubstanciada em 1) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública, capitulado no artigo 147; 2) em proceder de forma desidiosa, capitulado no artigo 147, XIV; 3) em utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, capitulado no artigo 147, XV; todos na Lei 326/1997, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, por parte do servidor Juliano Aiex.

Premente se faz destacar a legitimidade da Corregedoria em analisar processos administrativos disciplinares municipais, nos termos da Lei Municipal 3.384/2021, sendo que não há o que falar em falta de competência deste órgão que, na verdade, é o único lídimo para tal, não tendo mais o que se debater sobre o assunto que, inclusive, já se esgotou em Decisão exarada pelo exmo. Prefeito Municipal anteriormente, em sede de recurso à Decisão do Procurador Geral, onde explicita o vício de plano de qualquer ato normativo que poderia ter sido exarado no passado, por Procurador Geral à época, versando sobre matéria de reserva de lei por parte do chefe do executivo.

Igualmente, exauriu-se a discussão sobre nulidade da peça inaugural, posto que foram considerações trazidas ao processo e, em razão delas, instaurada sindicância, quando o momento imediato não comportaria o contraditório e o acompanhamento por parte do servidor nos atos em si. Entretanto posteriormente sim, tanto que, em momento adequado, foi oportunizado ao servidor manifestar-se sobre o tema em pauta, o que em nada caracteriza cerceamento de defesa.

Ocorre que, em sua oportunidade, tentou a todo tempo atacar o procedimento e pouco falou sobre o objeto tratados, inclusive se manifestando em diversos momentos de maneira confusa, debatendo sobre temas que em nada tinham pertinência ao processo, como questões de estágio probatório, o que foi cansativamente esclarecido à defesa, quando de Decisões exaradas pelo ilmo. Procurador Geral e também pelo Exmo. Prefeito.

Ante diversos depoimentos por parte de vários servidores, pode-se observar a construção de uma narrativa sólida sobre o comportamento desidioso por parte do servidor indiciado, relatando fatos ocorridos desde muito tempo até as datas atuais.

Os procuradores Daniel e Bruna informam que receberam do procurador Juliano Aiex, no dia 30/11/2021, às 17:30, processos com carga efetuada em 09/11/2021 e 25/11/2021, sendo que, nem mesmo os de carga mais antiga, feita praticamente 1 mês antes do mês previsto para suas férias, nenhum dos processos havia sido

nem ao menos superficialmente analisados para uma rápida triagem, o que é de praxe para despachar os processos mais rápidos que tratam apenas de ciência ou de manifestações perfunctórias. Ainda que assoberbados com seus acervos de maior complexibilidade, como ACP, AP e MS, os procuradores conseguiram despachar os processos físicos do acervo do servidor indiciado AINDA NO MESMO DIA DE SEU RECEBIMENTO, em questão de 40 minutos, conforme informação de fl. 26, verso.

Estes processos nem ao mesmo foram alvo de uma rápida análise pelo procurador Juliano, que poderia ele mesmo os ter despachado poucos dias após sua carga. O que causa maior preocupação e espanto é que, por pura sorte, não havia nenhum processo com prazo fatal de importância para o Município, caso houvesse teria se esvaído em meio a desídia dedicada ao caso relatado. Os procuradores não souberam, entretanto, informar sobre os processos eletrônicos, já que o procurador Juliano Aiex nem ao menos se seu ao trabalho de entregar um relatório referente a eles.

Os procuradores da Dívida Ativa Ajuizada, Clarissa e Iago, também informaram que, em razão da força tarefa, o procurador Juliano havia recebido redistribuição de processos da execução fiscal, sendo 55 processos em 03/11/2021, 6 processos em 08/11/2021 e 39 processos em 16 de novembro de 2021, totalizando 100 processos da Dívida Ativa. Em 22/11/2021 e 30/11/2021, foram devolvidos o total de 94 processos pelo procurador Juliano, destes estando 71 processos sem fazer e 6 processos nem ao menos foram devolvidos. Posteriormente os procuradores da Dívida Ativa Ajuizada informaram, ainda, que em diversos processos foram dados andamentos inadequados, enquanto os que estavam com andamentos adequados estariam com manifestações não devidamente circunstanciadas para uma melhor análise pelo Juízo, registrando, também, que o auxílio esperado não foi consubstanciado, sendo que os processos precisaram ser redistribuídos pelos procuradores tanto para conferência dos processos feitos, quanto para andamento nos processos que não foram feitos.

Posteriormente, apenas em 02/12/2021, quando o procurador Juliano se encontrava de licença médica, em dia que, em tese, estaria gozando de férias, é que o mesmo entregou uma planilha referente aos prazos judiciais eletrônicos em curso para análise e elaboração de peças à Chefe de Controle de Processos Contenciosos, que adotou os devidos encaminhamentos internos de imediato. Cabe ressaltar que nesta planilha constavam 47 PROCESSOS ELETRÔNICOS PENDENTES DE ANDAMENTO. Ante o já ocorrido anteriormente, a procuradora Bruna buscou revisar a planilha, sendo que ENCONTROU 6 PRAZOS FATAIS PARA DATA PRÓXIMA, bem como 2 PROVIDÊNCIAS TOTALMENTE INCONGRUENTES COM OS PROCESSOS, conforme pode-se observar em fl. 26. Importante ressaltar o trecho do relato de fl. 26 verso que diz:

Fl. 26, verso: “Destaco ainda, que a triagem realizada pelos procuradores, fora feita assim que recebidos os autos judiciais, tendo estes agido de maneira eficaz, pois tinham a possível perda de prazo processual, considerando-se todo o tempo transcorrido sem a realização de qualquer andamento. Ressaltaram que se houvesse a necessidade de oposição de embargos de declaração ou de interposição de contrarrazões aos embargos de declaração que o prazo já teria ultrapassado, considerando o prazo dobrado de 10 dias úteis, assim como apelação correlata ao Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista que o prazo é de apenas 10 dias corridos, sem prazo em dobro para os Entes Públicos”.

Ocorre que os problemas não terminam por aí, sendo que, posteriormente, em 08/12/2021, foram encaminhados pela Secretaria de Educação 08 processos administrativos que estavam sob a responsabilidade do procurador Juliano, sendo que o próprio não se deu nem ao trabalho de encaminhar estes, ainda que para, mais uma vez, seu serviço não feito fosse redistribuído entre os outros procuradores.

Quanto ao assunto, o procurador Juliano tenta em vão alegar que não fez os processos de seu acervo ordinário, referentes a Secretaria de Educação, pois estava ocupado demais com a força tarefa da execução fiscal. Alega que não fez devidamente os processos de execução fiscal, pois estava ocupado com os processos da Secretaria de Educação. Contudo, em análise da pauta, é possível observar que, na verdade, o procurador Juliano agiu com incontestável desídia para com todos os compromissos, não tendo feito os processos judiciais físicos e eletrônicos da Secretaria de Educação, não tendo feito e nem ao menos encaminhado os processos administrativos sob sua posse na Secretaria de Educação (dentre eles, inclusive, seu próprio processo de estágio probatório que com ele se encontrava parado) e, por fim, não tendo feito nem 25% dos processos de execução fiscal que lhe foram destinados, o que levanta o seguinte questionamento retórico: “Afinal, qual trabalho da municipalidade estava sendo feito por este procurador?”. É previsto pelo Estatuto no art. 147, XIV:

“Art. 147 – Ao servidor é proibido:

... XIV – proceder de forma desidiosa;”

Seguindo nas informações, a procuradora Drielly relata que, quando trabalhando junto do procurador Juliano Aiex na Procuradoria Setorial da Saúde, ele havia dado ordem para que os processos com complexibilidade fossem distribuídos para ela, o que foi confirmado pelos assessores. Ressalta também ela protocolava diversas peças do procurador Juliano, pois o mesmo informava que não possuía o sistema em sua máquina, razão de ela protocolar por diversas vezes. Que durante o home office o procurador Juliano optou por trabalhar presencial-



mente na procuradoria setorial da saúde, contando com 2 assessores, 2 estagiários e, ainda assim, também com a própria procuradora que, não obstante todo apoio que ele já tinha, também era necessária para orientá-lo. Por fim, quando o mesmo foi para outra secretaria, ainda mandava processos para os assessores na saúde fazer, o que foi vedado pelo Procurador Geral e, além disso, deixou vários processos com prazos em aberto quando saiu, restando à procuradora Drielly resolvê-los.

Quando da análise dos argumentos dos assessores, o Sr. Edemundo relata que o procurador Juliano deu ordem para redistribuir processos de complexidade para procuradora Drielly; que o procurador Juliano constantemente passava petições referentes a tribunais específicos para que ele fizesse o protocolo, mas é nítido que nunca buscou aprender ou resolver o que o impedia de protocolar; que constantemente mudava os entendimentos suscitados à Procuradoria; que os assessores teriam continuado a fazer serviços a mando do procurador Juliano, mesmo quando ele havia sido transferido da saúde para outra secretaria.

O sr. Matheus diz que era difícil apreciar a capacidade técnica do procurador, já que os assessores faziam tudo para ele que revisava; que mudava constantemente de posicionamento, prejudicando o serviço; que sempre estava com grande insegurança e sempre estava acompanhado de algum assessor ou da procuradora Drielly; que o procurador só efetuava protocolo de peças do TJRJ e nenhum outro tribunal; que presenciou o procurador Juliano Aiex determinando tarefas de seu cunho particular ao Sr. Edemundo.

A Sr.^a Camila diz que o procurador constantemente se contradizia em seus entendimentos, o que prejudicava constantemente o trabalho e a confecção dos pareceres e que era nítida a insegurança do procurador com questões até mesmo de menor complexidade suscitadas à procuradoria; que o procurador determinava ao sr. Edemundo o protocolo de petições até mesmo fora do horário de expediente ou quando ele estava em férias e que até mesmo procurava o sr. Edemundo em sua casa, portando seu token, para que executasse os protocolos a seu mando; que eventualmente o procurador Juliano determinava tarefas de cunho particular ao sr. Edemundo; que mesmo após sair da procuradoria setorial da saúde ainda mandava processos para que fossem feitos por aqueles assessores; que o procurador Juliano ordenava a execução de tarefas cujo prazo fatal encontravam-se próximas de se encerrar, mesmo sendo intimado com antecedência deixando os assessores em situação desconfortável pelo curto prazo para elaborar petições.

É nítida a inaptidão do procurador Juliano para exercício de um cargo que, em verdade, precisa trazer segurança à Administração Pública e seus agentes que precisam e dependem de seu suporte. Não cabe ao procurador municipal ser aquele que tudo sabe, óbvio que por vezes é necessário debruçar-se sobre estudos mais profundos, pesquisas mais concretas e demanda tempo e investimento intelectual.

Entretanto, não é sobre essa questão complexa que versa a inaptidão, muito pelo contrário. O procurador Juliano, que já havia dado ordem de que processos com complexidade fossem distribuídos à procuradora Drielly e lidava com processos de menor ou sem complexidade, ainda assim estava sempre mudando pareceres, prejudicando andamentos processuais, necessitando até mesmo estar sempre respaldado de um assessor ou da procuradora para fazer as vezes da segurança que ele não teria para prestar orientações em reuniões e debates que necessitavam da procuradoria. O mesmo é ratificado, TANTO PELA PROCURADORIA, QUANTO POR TODOS ASSESSORES QUE TRABALHARAM COM O PROCURADOR JULIANO AIEX.

Quanto às alegações de utilizar de servidor e equipamento público para fins pessoais, o procurador Juliano pouco adentrou no assunto do muito que foi trazido aos autos, tentando apenas contraditar parcela do dito pelo sr. Edemundo em sede de interrogatório, se apegando a detalhes mínimos que, ao longo de mais de ano trabalhando juntos, podem se perder ligeiramente na memória, na tentativa de deslegitimar as afirmações dele, mas não combatendo nem ao menos todos os fatos que o sr. Edemundo afirmou na presença do próprio procurador que por ele haviam sido mandados e não dando a real importância ao fato maior que é de determinar tarefas de cunho pessoal ao assessor. Fatos estes que, inclusive, foram presenciados por todos assessores e que o servidor Juliano Aiex não se deu nem ao trabalho de confrontá-las, revestindo de veracidade todas alegações não contraditadas.

Essa conduta é de extrema gravidade e consequência, conforme pode-se extrair do artigo 147 do Estatuto do Servidor Público Municipal.

“Art. 147 – Ao servidor é proibido:

... IX – valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

... XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;”

Não obstante toda conduta já relatada, o procurador Juliano, apesar de PNE, tenta esconder em sua condição especial suas condutas incompatíveis com cargo público, quando alega que o município não foi preparado para se adaptar a ele. Ora, é sabido que ele sempre foi lotado em locais de fácil acesso, evitando escadas, independente da sua condição de atleta faixa preta em jiu-jitsu.

Em 4 anos trabalhando no município, somente agora, em sede de PAD é que o mesmo decide levantar a questão de que precisava de alguma adaptação, não tendo nem especificado ao menos um exemplo prático que de enquadraria em

sua situação concreta? É claro a utilização de um assunto sério para se defender, ainda mais quando lhe foi oportunizado trabalhar em home office durante a pandemia e o mesmo escolheu continuar trabalhando presencialmente na procuradoria setorial da saúde para fazer uso de seus equipamentos, sob alegação que o trabalho fornecia meios que ele não dispunha em sua residência, o que é claramente um paradoxo. O mesmo é advogado, já afirmou ter causas particulares e não teria ao menos computador em casa, o único objeto exigido para o trabalho? Então se utilizaria também dos bens públicos para isso? É notório como a causa foi usada meramente como tentativa de defesa.

Não resta dúvidas quanto a sua conduta reiteradamente desidiosa, bem como por ter se valido do cargo para lograr proveito pessoal e de ter utilizado pessoa e recurso material em serviços e atividades particulares.

Desta forma, acertada foi a capitulação das condutas ao descrevê-las como o previsto nos incisos IX, XIV e XV do art. 147, conforme transcrição.

“Art. 147 – Ao servidor é proibido:

IX – valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;”

O art. 162 do Estatuto do Servidor, alterado pela Lei Municipal 3.384/2021, versa com a seguinte norma em seu inciso XII, com destaque.

“Art. 162 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

XII – Transgressão do disposto nos incisos IV, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do art. 147 desta lei.”

III) DO VOTO

Por fim, conclui-se pela clara violação das normas prevista nos incisos IX, XIV e XV do art. 147 da lei 326/97, pelos motivos já aduzidos nesta decisão.

Este relator entende por sugerir ao Exmo. Prefeito Municipal a aplicação da pena de DEMISSÃO DO SERVIDOR JULIANO AIEX, com fulcro no artigo 162, XII do mesmo diploma, com redação atualizada pelo artigo 26 da Lei Municipal nº 3.384/21, bem como nos 10, I; e art. 11, ambos da Lei Municipal nº 3.384/21.

“Art. 10 - As decisões para a imposição das penas disciplinares serão tomadas com prioridade, não podendo exceder o prazo de 30 (trinta) dias corridos do recebimento do processo, bem como seu cumprimento será imediato, devendo iniciar em até 02 (dois) dias contados da publicação da decisão ou acórdão da Corregedoria no boletim oficial do Município, sendo competentes para decidir: I - O Prefeito, quando se tratar de demissão, destituição de função e cassação de aposentadoria”;

“Art. 11 - Se o julgamento tomado pela Corregedoria apontar a necessidade de demissão, destituição de função ou cassação de aposentadoria, publicará o acórdão e encaminhará os autos imediatamente ao Prefeito Municipal para decisão”.

A Decisão nos autos de Processo Administrativo Disciplinar é ato vinculado, cabendo ao Relator a aplicação ou recomendação da pena determinada na lei.

Remetam-se imediatamente os presentes autos ao Gabinete do Exmo. Prefeito Municipal para sua análise e decisão.

Barra do Piraí, 29 de março de 2022.

RÔMULO DUQUE FIGUEIREDO SOUZA
MEMBRO RELATOR - Matrícula nº 6.492

FLÁVIA DE MORAES COSTA
MEMBRO DA CPAD - Matrícula nº 7.663

MARIANA ROLAND GUSSEN
MEMBRO SUPLENTE DA CPAD - Matrícula nº 9.779



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

Lei Municipal nº 3576 de 16 de março de 2022

EMENTA: DISPÕE O PODER EXECUTIVO A PROMOVER CURSOS PROFISSIONALIZANTES À POPULAÇÃO EM GERAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art.1º - O Poder Executivo designará o órgão competente responsável para administrar e promover cursos profissionalizantes, técnicos e tecnológicos à população em geral, no intuito de capacitar os municípios para que estes possam concorrer a vagas e assim gerar renda e movimentar a economia local.
Parágrafo único - Os professores dos cursos deverão ter experiência comprovada no ramo de atividade ou diploma reconhecido por instituição oficial.

Art.2º - Os certificados de conclusão dos cursos técnicos profissionalizantes serão expedidos pelo Poder Público Municipal podendo ser em parceria com entidades públicas ou privadas.

Art.3º - É facultado ao Poder Público Municipal celebrar convênios / parcerias com entidades públicas ou privadas ou contratar empresa especializada, visando à troca de experiências, bem como a capacitação de instrutores e alunos.

Art.4º - Para fim de oferta das vagas deverão ser ofertadas pelo menos 50% das vagas para grupos prioritários sendo estes:

- I. Grupo familiar em situação de extrema pobreza;
- II. Grupo familiar com mulheres responsáveis pelos familiares;
- III. Grupo familiar com membro idoso;
- IV. Grupo familiar composto exclusivamente de membros idosos;
- V. Grupo familiar com membro pessoa com deficiência;
- VI. Grupo familiar com membro criança ou adolescente;
- VII. Grupo familiar em condição de vivência de rua;
- VIII. Grupo familiar com membro egresso de acolhimento / abrigo institucional

Parágrafo único - Fica instituído ainda que os beneficiários deste programa devam comprovar domicílio no município de Barra do Piraí pelo menos 2 (dois) anos.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento anual.

Art.6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE 16 DE MARÇO DE 2022

THIAGO SOARES
PRESIDENTE

Projeto de lei nº 206/2021
Autor: Pedro Fernando de Souza Alves

Lei Municipal nº 3577 de 16 de março de 2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A LEI Nº 11.340 – LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Torna-se indispensável, nos estabelecimento da Rede Pública Municipal de Ensino de Barra do Piraí, a partir do 3º ano do Ensino Fundamental, o ensino de noções básicas a Lei Federal nº 11.340/2006, a "Lei Maria da Penha".

Art.2º - A execução da presente Lei estará a cargo da Secretaria Municipal de Educação de Barra do Piraí, com possível participação de entidades governamentais e não governamentais ligadas ao tema.

Parágrafo Único – As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais.

Art.3º - Esta Lei tem como propósito, entre outros:

- I. Contribuir para o conhecimento, no âmbito das comunidades escolares, da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha;
- II. Impulsionar a reflexão crítica, entre estudantes, professores e comunidade escolar sobre a violência no âmbito doméstico;

III. Abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006.

IV. Promover a igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência doméstica e familiar.

Art.4º - O ensino será desenvolvido ao longo de todo o ano letivo, realizando, no dia 8 de março (Dia Internacional da Mulher), anualmente, uma programação ampliada e específica em alusão à data e ao tema abordado por esta Lei.

Parágrafo Único – O conteúdo referente às noções básicas sobre a Lei 11.340/2006, após a aprovação da Secretaria Municipal de Educação, será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar.

Art.6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE 16 DE MARÇO DE 2022

THIAGO SOARES
PRESIDENTE

Projeto de lei nº 213/2021
Autor: Pedro Fernando de Souza Alves



Lei Municipal nº 3578 de 16 de março de 2022

“Dispõe o Poder Executivo proibir a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de veículos motociclísticos e automotores em geral fora das normas estabelecidas nas legislações em vigor e institui o controle de poluição sonora veicular, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe o Poder Executivo Municipal a proibir a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de veículos motociclísticos e automotores em geral fora das normas estabelecidas nesta lei e nas demais legislações de trânsito e ambientais em vigor, ficando instituído o controle de poluição sonora veicular no Município de Barra do Piraí - RJ.

Art. 2º A fiscalização deverá se dar, preferencialmente, por meio da Guarda Municipal, sem prejuízo de delegação de poderes e regulamentação da presente em ato a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

§1o. Na regulamentação da presente Lei, constará obrigatoriamente:

- I - valor de referência da multa;
- II - o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções; e
- III - formas e prazos para recurso administrativo.

§2º. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§3º. Considerar-se-á reincidente, o infrator que cometer nova infração no período de até 12 (doze) meses após autuação anterior.

§4º. As diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos seguirão as definições previstas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§5º. Os procedimentos de medição seguem o estabelecido pela NBR 9714/1999 e suas atualizações.

§6º. Poderá ser utilizado o aparelho decibelímetro para a medição sonora dos escapamentos das motos.

Art. 3º. Considerar-se-á infrator, para fins desta Lei, o proprietário do veículo que

estiver emitindo ruídos acima do permitido.

§1º. Na impossibilidade de identificação do proprietário, a penalidade será imposta ao condutor do veículo.

§2º. Será considerado infrator ainda, inclusive para fins de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aquele que:

I - causar embaraço, impedir ou dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora;

II - prestar falsa declaração ou declaração inexata perante o órgão fiscalizador.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal definir e editar normas complementares com as devidas penalidades adicionais, se necessário à execução desta Lei, sem prejuízo da aplicação imediata da penalidade prevista no artigo 230, VII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º. Ficam dispensados do cumprimento da presente Lei, ambulâncias, veículos utilizados pelos órgãos de segurança pública, veículos militares, veículos de competições devidamente autorizados, maquinário agrícola, e máquinas utilizadas na terraplanagem e pavimentação.

Parágrafo único. A exceção prevista no caput aplicar-se-á aos referidos veículos somente se e enquanto devidamente utilizados ao fim a que se destinam.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE 16 DE MARÇO DE 2022

THIAGO SOARES
PRESIDENTE

Projeto de lei nº 221/2021
Autor: Kátia Cristina Miki da Silva

Lei Municipal nº 3579 de 16 de março de 2022

EMENTA: “ DETERMINA QUE OS BANCOS PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, ESTABELEÇAM PRIORIDADE AO COMÉRCIO LOCAL PARA QUE SEJA FEITA A TROCA DE DINHEIRO, E DESTA FORMA FACILITAR O TROCO PARA O CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Determina que os Bancos privados do Município de Barra do Piraí, estabeleçam prioridade ao comércio local com CNPJ ou MEI para que seja feita a troca de dinheiro, e desta forma facilitar o troco para o consumidor, e dá outras providências.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE 16 DE MARÇO DE 2022

THIAGO SOARES
PRESIDENTE

Projeto de lei nº 225/2021
Autor: Jair Ferreira Borges

Emenda Aditiva 001/2021: Dê-se nova redação ao Art. 1º do Projeto de Lei Municipal, autor: Antônio Carlos Muniz



Lei Municipal nº 3580 de 16 de março de 2022

EMENTA: “ ESTABELECE QUE A CADA 30 (TRINTA) DIAS, O RESPONSÁVEL PELO VETO DOS PROJETOS DE LEIS ENVIADOS AO EXECUTIVO, COMPAREÇA À CÂMARA MUNICIPAL PARA ESCLARECER O MOTIVO PELO QUAL OS PROJETOS FORAM VETADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Estabelece que a cada 30 (trinta) dias, o responsável pelo veto dos Projetos de Leis enviados ao Executivo, compareça à Câmara Municipal para esclarecer o motivo pelo qual os Projetos forma vetados, e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE 16 DE MARÇO DE 2022

THIAGO SOARES
PRESIDENTE

Projeto de lei nº 237/2021
Autor: Jair Ferreira Borges

Lei Municipal nº 3581 de 16 de março de 2022

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O DIREITO À INFORMAÇÃO, ORGANIZADA E COM TRANSPARÊNCIA , DOS REGISTROS DE DADOS EPIDEMIOLÓGICOS NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei assegura o direito de acesso público à informação na área da saúde, em dados abertos, quanto aos registros de contaminação pela Covid-19 nas escolas das redes públicas e privadas do município de Barra do Piraí, observando-se:

- I – a transparência ativa da administração pública, como obrigação do Poder Público em divulgar todas as informações de interesse público, independentemente de solicitações, em formato organizado e aberto;
- II - a publicidade dos atos administrativos como princípio geral e o sigilo como exceção;
- III – o controle social;

Art. 2º - Para fins desta Lei são considerados dados abertos os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, limitando-se a creditar a fonte, que não estejam sob sigilo ou sob restrições de acesso nos termos da Lei No 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único – Os dados abertos devem ser expostos de modo preferencialmente concentrado em um único link, para permitir fácil localização, identificação e compreensão por parte da população.

Art. 3º - As informações de acesso público devem ser abrangentes, principalmente decorrentes do monitoramento, avaliação e acompanhamento junto às escolas, quando ocorrer caso confirmado em ambiente escolar de contaminação pela Covid-19, testagem dos contatos de caso confirmado e incidência de surto.

Parágrafo único - As informações a que se refere o caput alcançam as ocorrências em todos os modelos de funcionamento das escolas: remoto, por plantões, híbrido ou presencial.

Art. 4º - Para efeito de coleta dos dados para informação, poderá ser elaborado formulário específico de monitoramento, a ser preenchido pelas escolas, podendo compor banco de dados do sistema de Monitoramento da Covid-19 pelos órgãos municipais competentes.

Art. 5º - As informações sobre a Covid-19, em qualquer modo que venha a ser implementado pelo Poder Público, devem observar:

- I - periodicidade;
- II - não exposição de qualquer tipo de informação de identificação pessoal dos indivíduos;
- III - identificação de coordenadas geográficas;
- IV - quantificação de contagiados, recuperados e óbitos, distinguidos e estudantes, professores e servidores próprios e terceirizados, em série histórica e gráfica que permitam perceber a evolução e incidência;

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE 16 DE MARÇO DE 2022

THIAGO SOARES
PRESIDENTE

Projeto de lei nº 240/2021
Autor: Pedro Fernando de Souza Alves



DEPOSITE AQUI SUAS TAMPINHAS E AJUDE OS ANIMAIS!



SECRETARIA MUNICIPAL
DE AGRICULTURA
SUPERINTENDÊNCIA
DO BEM ESTAR ANIMAL



AGRICULTURA

